



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 01080/07

PARECER Nº 02067/10

ORIGEM: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REFORMA

INTERESSADO: Josinaldo Ferreira do Nascimento.

REFORMA. MODALIDADE POR INVALIDEZ. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO. INTEGRALIDADE NO VALOR DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. Embora a Carta da República faculte a existência de regime de previdência próprio para os militares, na Paraíba os militares são filiados à PBprev, juntamente com os servidores civis, conforme autorizado em lei. Presentes os requisitos legais relacionados ao benefício e corretos os cálculos cabe a concessão de registro ao ato.

P A R E C E R

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, na qualidade de gestor da PBPREV, datado de **26/09/2006**, referente à reforma, na modalidade por invalidez, concedida ao Senhor JOSINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 520.134-9, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei 3.909/77, arts. 94, II, e 96, V – Leis 9.717/98 e 7.517/03 – com as vantagens da Lei nº 5.701/93, arts. 11, 12 e 14, I, c/c o art. 6º, da Lei 7.165/02, e com os acréscimos do art. 197, XV, da LC nº 39/85, c/c o parecer normativo nº 001/05/PBPREV (fl 35).

Ao passar para a inatividade, o servidor detinha 37 anos de **idade**, 14 anos, 04 meses e 09 dias de **tempo de contribuição** (fls. 07 e 25).

Análise inicial, com notificação de estilo sem apresentação de defesa. Segundo a d. Auditoria, a PBPREV deve adotar as seguintes medidas: retificar fundamentação do ato concessivo do benefício, retirando a citação referente ao art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal; e reformular os cálculos proventuais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

A fundamentação.

A Constituição Federal no seu art. 40 não faz nenhuma distinção entre servidores civis e militares, ou seja, tanto os servidores civis quanto os militares terão tratamento igualitário no que se refere ao regime previdenciário adotado.

CF/88.

*Art. 40. Aos **servidores** titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos **servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

*§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, **ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.***

*Art. 42. Os **membros das Polícias Militares** e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina são **militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.*

*§ 1º Aplicam-se aos **militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixada em lei, a disposição do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do **art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.*



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 142. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixada em lei, a seguinte disposição:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras **condições de transferência** do militar para a **inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Embora a Carta da República faculte a existência de regime de previdência próprio para os militares, na Paraíba, à margem dessa faculdade, os militares são filiados à PBprev, juntamente com os servidores civis, conforme autorizado na lei de regras gerais sobre a matéria:

Lei 9.717/98.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos militares dos Estados** e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e **militar**, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e **militar**, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º,



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

*V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a **militares**, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;*

Em todo caso, mesmo se houvesse tal distinto sistema, os direitos relativos aos filiados num e noutra não poderiam destoar da matriz constitucional sobre a previdência de servidores públicos.

Os cálculos proventuais.

De acordo com os autos, a d. Auditoria pugna pela proporcionalidade do valor do benefício com base no Laudo Médico (fls. 20/21), que concluiu não possuir a invalidez relação de causa e efeito com a atividade policial militar, todavia, o mesmo não esclareceu com qual atividade a invalidez teve relação; e, além disso, o já citado Laudo se posicionou no sentido de que o beneficiário pode desempenhar atividades civis, entretanto não especificando nem indicando quais seriam essas atividades.

Assim, não estando esclarecida se houve ou não relação de causa e efeito com a atividade militar e quais as possíveis atividades civis que podem ser desempenhadas pelo militar, conseqüentemente, não se pode aplicar a regra da proporcionalidade em detrimento da regra da integralidade nos cálculos do valor do benefício.

A adoção do grau hierárquico superior.

A d. Auditoria no seu relatório afirmou que o militar não faz jus, na reforma, a proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Todavia a ascensão da patente, neste caso, tem amparo legal, conforme o art. 98, § 1º, que remete ao art. 96, inciso IV, o qual informa que a doença acometida pelo militar está no rol das que dão direito à ascensão da patente, *in verbis*:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Art. 98 – O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no item I do artigo 96, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao **grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.***

*§1º - **aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos** nos itens II, III, IV do artigo 96, quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Art. 96 – A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV – Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

O diagnóstico (fls. 21/22) da Junta Médica Especial assinala, com precisão, a enfermidade do militar, correspondente a uma daquelas do inciso IV, do art. 96, o que lhe atribui os efeitos do caput do art. 98, caput e § 1º, todos da citada lei.

Ante o exposto, sugere o Ministério Público Especial **julgar legal** o ato e o valor dos proventos (fls. 35 e 34), com a concessão de registro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB